



## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 38-A e 38-B:

**“Art. 38-A.** As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão divulgar, em inserções distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, a razão social das entidades titulares das respectivas outorgas, nos termos de regulamentação específica.

**Art. 38-B.** As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão manter sítio na rede mundial de computadores que disponibilize, no mínimo, as seguintes informações:

I – em relação às outorgas de radiodifusão comercial:

- a) documentos atualizados que revelem a composição acionária da emissora e eventuais alterações havidas em seu contrato social durante o período de vigência da outorga, ou, no caso de fundação, versão atualizada do estatuto;
- b) documentos que comprovem a nacionalidade dos sócios e dirigentes, principalmente daqueles direta ou indiretamente responsáveis pela programação veiculada;
- c) cópia do contrato ou termo de concessão ou permissão, e respectivos adendos;
- d) propostas técnica e de preço apresentadas no processo de licitação, se existirem.

II – em relação às emissoras de radiodifusão educativa e da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- a) documentação referente ao processo de outorga ou de renovação, que incluirá a petição inicial e a íntegra do parecer do Ministério das Comunicações;



- b) em caso de outorga ou renovação de outorga de radiodifusão educativa para fundação, demonstração de vinculação entre a fundação e a instituição de ensino;
- c) em caso de renovação de outorga de radiodifusão educativa para fundação, certificado expedido pelo Ministério da Educação ou por instituição por ele autorizada que ateste o cumprimento das finalidades educativas da outorga.

III – em relação às emissoras de radiodifusão comunitária:

- a) a documentação principal referente ao processo de outorga e às sucessivas renovações;
- b) o estatuto social da entidade autorizada a executar o serviço;
- c) o regulamento interno que estabelece os critérios e formas para que qualquer cidadão residente na comunidade atendida tenha acesso à grade de programação da emissora.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) são espécies de serviços públicos e, como tais, estão submetidos a controles e condições especiais de prestação, objetos, inclusive, de disposições constitucionais específicas.

Nesse sentido, a presente iniciativa busca desenvolver mecanismos que possibilitem maior transparência sobre o controle e a propriedade desses veículos de comunicação, facilitando sua fiscalização tanto pelos órgãos públicos quanto pela sociedade em geral.

Propõe, para tanto, a inserção de dois artigos na Lei nº 4.117, de 1962, conhecido como Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT). O primeiro determina que as emissoras divulguem, em inserções ao longo de sua programação diária, de acordo com regulamentação *a posteriori*, a razão social das entidades detentoras de suas outorgas.

O segundo mecanismo propõe que as emissoras de rádio e TV mantenham sítio na internet, por meio do qual sejam disponibilizados os principais documentos exigidos pela legislação que as rege e que já são exigidos



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Pedro Taques*

pelos órgãos públicos responsáveis, de forma que o cidadão residente na área atendida pela emissora possa entender quais são as obrigações e direitos associados à exploração de cada serviço.

Ressalta-se que serão dados seis meses para os referidos veículos se adaptarem às novas obrigações.

Estamos certos, pela relevância das medidas ora propostas, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, esta proposição será aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES  
Senador da República